



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03610/07

1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP e a COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR DO AGRESTE DA BORBOREMA (COSMHAB) – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 855 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 36/07**, tendo como convenientes o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP**, representado pelo **Senhor Franklin de Araújo Neto**, e a **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR DO AGRESTE DA BORBOREMA (COSMHAB)**, representada pela **Senhora Analuísa Bronzeado Vieira de Aguiar**, no valor de **R\$ 940.000,00¹**, tendo como objetivo a prestação de serviços médicos a pessoas carentes dos municípios do Agreste da Borborema (fls. 03/05).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 879/884), inclusive com a realização de diligência *in loco*, tendo concluído, devido à falta de correlação material entre as despesas relacionadas nos autos e o convênio em tela, pela imputação total das liberações, no montante de **R\$ 990.000,00**, as quais superaram em **R\$ 50.000,00** o valor do convênio e seus aditivos. Apontou, ainda, no corpo do Relatório, as seguintes inconformidades:

1. foi verificado saldo final registrado no extrato bancário (fls. 217), e até esta data não devolvido ao Fundo;
2. ausência de prova documental de que a COSMHAB esteja registrada no CEAS, como também se evidencia que não foi apresentada a Lei que regulamentou o convênio em tela;
3. ausência dos Estatutos da Cooperativa para viabilizar a análise dos seus objetivos e fins econômicos e comprovação de funcionamento regular nos anos de 2007 e 2008, conforme exigência das Leis 8.070/06 e 8.264/07 (Artigo 20 e parágrafo único).

Citado, o ex-Presidente do Conselho Gestor, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do **Convênio nº 036/2007** celebrado entre Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** do montante total do convênio ao **Sr. Franklin de Araújo Neto**, ex-Presidente do Conselho Gestor, nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, com base no art. 56, I, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** aos interessados para que tenham maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico.

Consoante deliberação deste egrégio Órgão Fracionário, estes autos passaram da Relatoria do **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** para o atual Relator.

¹ Seguidos dos Termos Aditivos nº 01 a 04 (fls. 13, 17/18, 25/26 e 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03610/07

2/4

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão da Primeira Câmara de **10 de novembro de 2.011**, a fim de notificar a Presidenta da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalar do Agreste da Borborema – COSMHAB, **Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR**, para se contrapor acerca do Relatório de Auditoria de fls. 879/884, tendo a mesma deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese a inércia da Autoridade Responsável em comparecer aos autos, o Relator discorda, *data venia* do entendimento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que a falta de correlação material entre as despesas relacionadas nos autos e o convênio em tela, a qual fundamentaria a provável imputação do valor total liberado (**R\$ 990.000,00**, fls. 894/895), defendida pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 883), não pode ser constatada através de diligência *in loco* realizada quase dois anos após o término da vigência do ajuste. Ademais, há nos autos a comprovação de despesa, no montante de **R\$ 940.000,00**, conforme a documentação acostada às fls. 39/57, 67/80, 86/100, 108/127, 133/153, 159/179, 185/208, 214/237, 495/514-B, 622/642, 651/672, 679/699, 708/738, 748/766, 771/789 e 812/863, ficando desacobertado o montante relativo à liberação de valores a maior do que o valor do convênio e seus aditivos, conforme apontado pela Auditoria (fls. 881), avaliado em **R\$ 50.000,00**, que deverá ser **restituído** aos cofres públicos com recursos próprios da autoridade responsável, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Quanto à falta de recolhimento do saldo constante do extrato de fls. 217, verifica-se que o mesmo é nulo, não havendo o que se falar em irregularidade.

Em relação à ausência de prova documental do registro da COSMHAB no CEAS, da lei que regulamentou o convênio em tela, bem como dos Estatutos da Cooperativa para viabilizar a análise dos seus objetivos, fins econômicos e comprovação de funcionamento regular nos anos de 2007 e 2008, conforme exigência das **Leis 8.070/06 e 8.264/07** (artigo 20 e parágrafo único), cabe **aplicação de multa** à Gestora da COSMHAB, nos termos da LOTCE/PB, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de que não mais se repitam estas irregularidades.

O Relator acolhe a sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto, apresentada, durante a Sessão, no sentido de caber imputação de multa ao Senhor **Franklin de Araújo Neto**, em razão de ter repassado recursos além do que estava previsto no Convênio, sem a utilização dos mecanismos pertinentes.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Convênio nº 36/07**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema;
2. **DETERMINEM** à Presidenta da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares do Agreste da Borborema – COSMHAB, **Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR**, a restituição, no prazo de **60 (sessenta) dias**, da importância de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, relativa a despesas não comprovadas com pagamentos à referida cooperativa, aos cofres públicos estaduais, às suas próprias custas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03610/07

3/4

3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006, em razão de infringência à legislação aplicável;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Franklin de Araújo Neto**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006, em razão de infringência à legislação aplicável;
5. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do FUNCEP e da Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB), com vistas a observar com rigor as normas e demais legislação pertinente à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03610/07 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 36/07, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB);*
2. *DETERMINAR à Presidenta da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares do Agreste da Borborema – COSMHAB, Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, a restituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativa a despesas não comprovadas com pagamentos à referida cooperativa, aos cofres públicos estaduais, às suas próprias custas;*
3. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006, em razão de infringência à legislação aplicável;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03610/07

4/4

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB), com vistas a observar com rigor as normas e demais legislação pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal